



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.009180/2001-45
Recurso nº. : 130.690
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ALEXANDRE HATTNHER MENEGÁRIO
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 16 de abril de 2003
Acórdão nº. : 104-19.316

IRPF – BOLSA DE ESTUDOS – São tributáveis os rendimentos percebidos de pessoa jurídica durante a participação em curso de aperfeiçoamento, que não se confunde com a isenção deferida a valores pertinentes a bolsa de estudos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRE HATTNHER MENEGÁRIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.009180/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.316
Recurso nº. : 130.690
Recorrente : ALEXANDRE HATTNHER MENEGÁRIO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ALEXANDRE HATTNHER MENEGÁRIO, inscrito no CPF sob n.º 085.627.248-58, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 32/36, com a seguinte acusação:

"Imposto de Renda Pessoa Física - suplementar	R\$.946,73
Multa de Ofício (passível de redução)	R\$.710,04
Juros de mora (cálculo válido até 03/2001)	R\$.305,41

O lançamento decorre da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício declarados pelo contribuinte como rendimentos isentos em desacordo com a legislação tributária."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Em 20 de julho de 2001 foi registrada, tempestivamente, na repartição fiscal, impugnação ao procedimento fiscal, cujas alegações, em síntese, são a seguir relatadas.

Em preliminar, informa que recebeu o aviso de cobrança sem ter sido antes intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação pertinente.

Afirma que o contraditório e a ampla defesa assegurados nos termos do inciso LV, art. 5.º, da Constituição Federal, não foram observados visto que por ocasião do recebimento do aviso de cobrança, esteve impossibilitado de utilizar os meios e recursos adequados de defesa por desconhecer a origem do débito em cobrança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.009180/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.316

Posteriormente, recebeu cópia dos documentos e foi informado que o lançamento decorreu da "reclassificação" dos rendimentos obtidos de pessoa jurídica, ano de 1998, de isentos para tributáveis, originando o débito em causa.

Em termos de mérito, o autuado, inicialmente, informa que nos anos de 1998 e 1999 afastou-se dos serviços regulares junto ao empregador, para cursar mestrado de Economia na Universidade de São Paulo, entendendo, por ocasião da elaboração da DIRPF que os rendimentos (bolsa de estudo) seriam isentos.

Referida dúvida foi esclarecida por ocasião em que procurou a autoridade fiscal para obter informações acerca do Termo de Intimação n.º 0360/2001 para apresentar documentos quanto ao exercício de 2000.

Entende que, para o exercício de 1999, objeto do presente lançamento, em se considerando o imposto retido na fonte, ainda teria o valor a restituir de R\$.485,00.

Por fim, pede a insubsistência e improcedência da ação fiscal, cancelando-se o débito fiscal reclamado."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"ISENÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. Tributam-se os rendimentos auferidos com vínculo empregatício junto a pessoa jurídica durante a participação do empregado em curso de mestrado. Impossibilidade de isenção como se bolsa de estudo fosse.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 18/02/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 12/08/2002, onde alega, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.009180/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.316

"A propósito do julgamento em referência, concordo com o mesmo, no mérito, tendo em vista os argumentos ora apresentados. Não obstante, venho solicitar a apuração do saldo do imposto a pagar ou a restituir, com base nos demonstrativos mensais de rendimentos disponibilizados pelo próprio empregador (cópias em anexo), com base nas justificativas apresentadas a seguir.

Utilizando-se os resultados demonstrados na planilha em anexo e a tabela progressiva anual para o ano em análise, valendo-se do desconto simplificado, tal como no cálculo feito pelo relator do processo, restaria o saldo de R\$.183,80 (cento e oitenta e três reais e oitenta centavos) de imposto a pagar e não o valor de R\$.946,73 (novecentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos) informado no respectivo demonstrativo de débito, contido no processo à epígrafe.

Em decorrência da divergência de valores demonstrada no parágrafo anterior, solicito, pois, que a apuração do saldo do imposto a pagar ou a restituir relativo ao ano base 1988 / exercício 1999, no processo à epígrafe, seja feita com base nos demonstrativos mensais de rendimentos disponibilizados pelo próprio empregador, o Banco do Brasil S/A., cujas cópias apresento em anexo."

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.009180/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.316

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório apresentado, a controvérsia travada nos presentes autos refere-se a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício pretensamente relacionados com Bolsa de Estudo e declarados pelo Contribuinte como isentos.

Em suas razões finais de recorrer, o processado manifesta o recurso de fls. 51, acompanhado de anexos, dizendo expressamente:

"A propósito do julgamento em referência, concordo com o mesmo no mérito, tendo em vista os argumentos ora apresentados. Não obstante, venho solicitar a apuração do saldo do imposto a pagar ou a restituir, com bases nos demonstrativos mensais de rendimentos disponibilizados pelo próprio empregador (cópias em anexo), com base nas justificativas apresentadas a seguir."

Como se positiva do excerto extraído do recurso interposto verifica-se que o contribuinte está de acordo com decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, pleiteando apenas o refazimento do saldo do imposto a pagar ou a restituir, com base nos anexos apensados aos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.009180/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.316

Nestas condições, o presente recurso perdeu o seu objeto vez que o litígio instaurado estava atrelado a reclassificação de rendimentos recebidos a título de Bolsa de Estudos e declarados como isentos, mesmo porque a autoridade recorrida deu aos fatos a correta interpretação frente a legislação de regência.

Quanto a pleiteada apuração de saldo de imposto a pagar e/ou a restituir com base na planilha juntada, descabe a este Colegiado apreciar a questão eis que escapa às atribuições judicantes desta Casa, não impedindo, entretanto, que o interessado intente este pedido junto à repartição competente.

De qualquer forma, embora o imposto retido na fonte permaneça o mesmo (R\$.6.215,52), os valores sujeitos à tributação e informados na planilha de fls. 52 são maiores do que aquele apontado pela decisão (fls.47), no importe de R\$.49.754,39.

Assim, com as presentes considerações, oriento meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003

REMIS ALMEIDA ESTOL